

# A justiça militar de ontem em diante

---

**Ranna Rannuai Rodrigues Silva**

Acadêmica de Direito da Universidade Cândido Mendes  
Estagiária da Procuradoria de Justiça Militar  
no Rio de Janeiro – RJ

**RESUMO:** O presente artigo busca apontar a importância e a necessidade da existência da Justiça Militar, visto que, atualmente, há muitos debates jurídicos acerca do tema. Através de um breve histórico, para contextualização do assunto abordado, evidencia-se a tradição de tal justiça especializada. Ademais, analisa a competência da Justiça Militar, bem como, algumas discussões e mudanças que permeiam o ordenamento jurídico militar.

**PALAVRAS-CHAVES:** Justiça Militar. História. Competência. Constituição Federal. Importância da Justiça Especializada.

**ABSTRACT:** This article aims to show the importance and the need of the existence of a Military Justice System, due the current and intense debating on the subject. Thru a brief historical analysis, to bring the issue to light it demonstrates the tradition of this specialized Justice System. Moreover, it analyses the Military Justice System competence, as well as, some discussions and changes that permeate the military legal order.

**KEYWORD:** Military Justice System. History. Competence. Federal Constitution. The importance of the Specialized Justice System.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Breve histórico da Justiça Militar no Brasil – 3. Justiça Militar da União: competência e debates atuais – 4. A necessidade e importância da Justiça Castrense – 5. Conclusão – 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito militar tem início quando o país ainda era colônia de Portugal. A partir da chegada da Corte Portuguesa, nasce a Justiça Militar no país, hoje com mais de 200 anos de existência. Apesar da tradição e antiguidade dessa justiça especial, existe discussão atual no mundo jurídico acerca da real necessidade de existência da Justiça Militar.

A razão de ser da Justiça Militar remete ao fato de que existe um Direito Militar pois, as atividades militares, bem como os membros das instituições militares, prescindem de um regramento diferenciado, em razão das peculiaridades da vida na caserna. Tal regramento tem como pilares os princípios da hierarquia e da disciplina, visto que as Forças Armadas e seus membros existem para salvaguardar a Pátria e as instituições do Estado Democrático de Direito.

Trata-se aqui de desenvolver mais um trabalho que contribua para a discussão acerca do tema, analisando a competência da Justiça Militar da União, uma possível ampliação de sua competência, a questão de civis poderem cometer crime militar e algumas outras questões envolvendo o Direito Militar.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

A Justiça Militar, também denominada Justiça Castrense, bem como o Direito Militar em si, são apontados, por alguns estudiosos, com aparecimento mais expressivo no Império Romano, em razão da necessidade romana de possuir uma tropa fortemente treinada e disciplinada para expandir o Império<sup>1</sup>. Aponta Chaves (apud BARBIERI, 1978, p.120)<sup>2</sup>, dessa forma: “Os romanos, como sempre, são os introdutores desta organização disciplinar, premidos pela dupla necessidade de guerreiros e conquistadores”.

Dessa época vem a origem do termo “castrense”, no qual *Castru* era o nome dos acampamentos das legiões romanas que lutavam para expandir ou defender o império, em regiões distantes de Roma. Nesses acampamentos existiam tribunais militares para que pudesse ser aplicada a justiça, ainda que distantes da sede do império. Esses tribunais representavam o Pretor, termo definido como: “1 ant. Juiz de categoria inferior à de juiz de direito. 2 Na Idade Média, alcaide-mor ou senhor absoluto das terras que lhe eram cometidas. 3 Antig. Rom. Magistrado encarregado da administração de justiça”<sup>3</sup>.

No Brasil, a Justiça Militar foi instituída na cidade do Rio de Janeiro, em 1808, com a chegada da Corte Portuguesa, fugindo das tropas francesas de Napoleão Bonaparte, quando o país deixou de ser

<sup>1</sup> BARBIERI, P. **A ampliação da competência da Justiça Militar da união e seus reflexos na atuação do Ministério Público Militar**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> BARBIERI, P. **A ampliação da competência da Justiça Militar da união e seus reflexos na atuação do Ministério Público Militar**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul.

<sup>3</sup> WEISZFLOG, W. **Michaelis Moderno dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 2004.

colônia para ganhar o *status* de Reino Unido a Portugal. Foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça pelo Príncipe Regente D. João VI, através do Alvará de 1º de Abril de 1808, no qual foi presidente, sucedido pelos imperadores D. Pedro I e D. Pedro II. Assim como ocorria em Portugal, os militares possuíam regulamentos próprios. Narra Assis (2012) que as Forças Armadas da época (Exército e Armada) eram regidas pelos bárbaros Artigos de Guerra do Conde de Lippe<sup>4</sup>, elaborados para o Exército português, e por Ordenações, Cartas Régias, Alvarás e Regulamentos, aqui aplicados por falta de legislação para os militares. A legislação militar do período era, então, desorganizada, esparsa e muito cruel. Tais regulamentos vigoraram até a independência do Brasil, adaptados com abrandamentos, até a entrada em vigor do Código Penal da Armada em 1891<sup>5</sup>.

Durante a época do Império, existiram os Conselhos de Disciplina, que cuidavam das deserções de praças; os Conselhos de Investigação, que verificavam atos criminosos em geral e deserções de oficiais de patentes; os Conselhos de Guerra para julgar em primeira instância os

---

<sup>4</sup> Schaumburg-Lippe, oficial alemão, convidado pelo rei D. José I, de Portugal, para ordenar o exército (apesar de alemão, alistou-se e destacou-se como oficial na Marinha Inglesa). Conhecido como Conde de Lippe, Marechal General dos Exércitos de Portugal. Elaborou os Regulamentos para Infantaria, Cavalaria e os chamados Artigos de Guerra, utilizados no Brasil até a entrada em vigor dos Códigos pátrios versando sobre o direito penal militar. O regulamento dispunha sobre diversas áreas da atividade militar: a questão disciplinar, composição dos exércitos, dos pagamentos, da carreira militar, do manuseio de armas, da organização para os dias de festa, etc. Entretanto, o regulamento do Conde de Lippe é conhecido pela crueldade das penas impostas, como chicotadas e pranchadas.

<sup>5</sup> Historiadores noticiam que apenas após a Revolta da Chibata em 1910 é que as penas corporais no âmbito militar tiveram fim. Duque de Caxias, que foi formado pelo regulamento do Conde de Lippe, em 1862 criou o Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares, na tentativa de afastar aquele regulamento. Conta-se que, para amenizar as penas a pranchados de espada, por não conseguir extingui-los, determinou ao Arsenal de Guerra a fabricação de espadas especiais para os castigos, que fossem menos prejudiciais à saúde dos castigados.

crimes militares; o Conselho Supremo Militar, em segunda instância, para julgar crimes; e as Juntas de Justiça Militar e os Conselhos, para faltas disciplinares<sup>6</sup>.

O Conselho Supremo Militar foi o primeiro Tribunal Superior de Justiça surgido no Brasil. Ademais, a composição mista da Justiça Militar é característica presente, desde a sua origem até os dias atuais, nas duas instâncias: Auditorias e Superior Tribunal Militar.

O Ministro do Superior Tribunal Militar, Magioli<sup>7</sup>, afirma sobre a importância da híbrida composição dos Conselhos:

A instituição dos julgamentos dos crimes militares por meio de Conselhos mistos, integrados por militares e civis togados – que tem formação heterogênea e variada vivência e coadunam a prática dos que conhecem com profundidade a vida na caserna e a sua legislação específica e o saber jurídico – possibilita o surgimento de sentenças penais mais justas, pautadas tanto experiência vivida como no amparo da lei. (2008, p. 85).

O Conselho Supremo Militar durou até sua conversão em Supremo Tribunal Militar, com a queda da monarquia e o surgimento da República, recebendo essa denominação pela Constituição de 1891, *in verbis*<sup>8</sup>:

---

<sup>6</sup> SEIXAS, A. M. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UNICAMP. São Paulo. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

<sup>7</sup> MAGIOLI, R. Q. General de Exército. Ministro do Superior Tribunal Militar. Uma Justiça Especializada, muito especial. **Coletânea de estudos jurídicos**. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília. 2008. p.85.

<sup>8</sup> PETERSEN, Z. M. C. Justiça Militar: uma justiça bicentenária. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Brasília, ano 2, n. 3, p.157, abr. 2007.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

A organização e as atribuições do Supremo Tribunal Militar foram definidas pela Lei nº 149, de 18.7.1893. Durante a República, o Tribunal foi presidido por Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto. Em 30 de outubro de 1920, foi criado o Código de Organização Judiciário e Processo Militar, pelo Decreto nº 14.450. Após, em 9 de dezembro de 1938, foi instituído o novo Código de Justiça Militar, com o Decreto-Lei nº 925. Já em outubro de 1969, os Decretos nº 1002 e 1003 criaram o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar, respectivamente.

Por ocasião do artigo 63 da Constituição de 1934, o ainda Supremo Tribunal Militar, até então órgão do Poder Executivo, passou a integrar o Poder Judiciário, bem como, o foro especial foi estendido aos civis.

Somente com a Constituição de 1946, passou a ser denominado Superior Tribunal Militar, denominação mantida até os dias atuais. A partir de então, seguindo a explicação do jurista Assis (2012, p. 29):

A Constituição de 1946 retornou as atribuições de Justiça Militar às Cartas anteriores, mantendo a regra geral do foro especial para os civis nos crimes contra a Segurança Externa. Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, foram baixados Atos Institucionais que alteraram profundamente a Constituição liberal

de 1946 nessa matéria. O Ato Institucional n.º 2, de 1965, estendia o foro militar aos civis para repressão dos crimes contra a Segurança Nacional. Passa, assim, para o âmbito da competência da Justiça Militar a apreciação dos crimes contra a Segurança Nacional, em toda a sua abrangência, e não somente dos crimes contra a Segurança Externa do país. O Diploma político de 1967, bem como a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, manteve as normas constitucionais então vigentes. Introduziu, porém, com grande inovação, o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pela Justiça Castrense nos casos expressos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado. (ASSIS, 2007, p. 29 *apud* BARBIERI, 2010, p. 16).<sup>9</sup>

Em 1969, a legislação penal foi reunida pelos Decretos-Leis 1001, 1002 e 1003, que dispunham, respectivamente, sobre Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar. Ainda estão vigentes os referidos Códigos e a Justiça Militar da União é organizada pela Lei federal 8.457, de 4 de setembro de 1992. Na Constituição vigente, de 1988, a Justiça Militar se mantém positivada e alicerçada constitucionalmente. Encontra-se prevista no Capítulo III, que trata do Poder Judiciário, seção VII, referente aos Tribunais e Juízes Militares, como se observa:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo

---

<sup>9</sup> BARBIERI, P. **A ampliação da competência da Justiça Militar da união e seus reflexos na atuação do Ministério Público Militar**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul.

Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

### **3 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: COMPETÊNCIA E DEBATES ATUAIS**

A Justiça Militar é uma justiça especializada. A segmentação, prevista constitucionalmente, divide a jurisdição em comum e especial, sendo especiais: a justiça do trabalho, a justiça eleitoral e a Justiça Militar. No Brasil, ela se divide em Justiça Militar Estadual, que julga os militares estaduais das forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, e Justiça Militar da União que processa e julga militares federais das Forças Armadas, por crimes militares definidos em lei. Em situações especiais, dispostas em lei, julga também crimes militares praticados por civis, que serão da mesma forma processados e julgados pelo



foro castrense. Vale observar que essa bifurcação da Justiça Militar brasileira é *sui generis*, vez que não segue modelo de outros países.

Como acima mencionado, a JMU processa e julga crimes militares previstos em lei, logo, sua competência é em razão da matéria<sup>10</sup>. Não é definida em razão da pessoa, visto que civis, em casos específicos, também são processados e julgados pela JMU, com base no artigo 9º, incisos II e III do Código Penal Militar.

Essa questão acerca de civis na jurisdição militar é controversa na doutrina e na jurisprudência. O STM tem entendimento de que cabe processamento e julgamento de civis pela justiça castrense e que não representa afronta à Constituição Federal. Nesse sentido, o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 76-80.2013.7.00.0000 – CE

Relator Ministro LUÍS CARLOS GOMES MATTOS.  
Julgamento em 15 de maio de 2013.

EMENTA: Habeas Corpus. Estelionato. Julgamento de civil. Competência. A Carta Magna de 1988, no seu artigo 124, reafirmou o postulado do Juízo natural da Justiça Militar da União também para julgar civis responsáveis pela prática de crimes militares na órbita federal, revigorando, no plano constitucional, a pré-existente dicção do artigo 9º, inciso III, e suas alíneas, do Código Penal Militar de 1969.

Competência firmemente embasada na Constituição da República, sendo aferível, em cada caso concreto, pela subsunção da conduta do agente aos preceitos primários que consubstanciam os delitos elencados no Código Penal Militar.

---

<sup>10</sup> A emenda constitucional nº 45/04 trouxe alterações na competência da Justiça Militar estadual, no § 4 do art. 125 da CRFB/88, delimitando a competência desta em razão da matéria e da pessoa.

Na hipótese, descabe falar que a submissão do Paciente ao Processo a que responde por incursão no art. 251 do Código Penal Militar constituiria qualquer violação a preceito constitucional ou a qualquer dispositivo de acordo ou pacto de que o Brasil seja signatário, dentre esses, inclusive, o Pacto de São José da Costa Rica.

Denegação da Ordem.

Decisão unânime.

Posicionamento mais restrito é da Suprema Corte que admite o julgamento de civis pelo foro castrense, mas entende ser este excepcional. Vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A tese da incompetência da Justiça castrense – pelo fato de o agente ser civil – já foi rechaçada pelo STF no julgamento do HC 75.783<sup>11</sup>, com base nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 9º do CPM.

Crime militar praticado por civil. Competência para processo e julgamento. Art. 9º, III, *a*, do CPM. Receptação culposa: art. 255 do CPM. Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crime contra o patrimônio sob administração militar praticado por civil.<sup>12</sup>

Ao contrário do entendimento do STM, é excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do “intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou

---

<sup>11</sup> RMS 26.315. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 23-10-2007, Primeira Turma, publicado no *DJ* de 7-12-2007. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=RMS+26.315>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

<sup>12</sup> HC 86.430. Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, publicado no *DJ* de 16-12-2005. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+86.430>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

situação em que este esteja empenhado” (CC 7.040, Rel. Min. Carlos Velloso). O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da CF).<sup>13</sup>

Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados. O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, notadamente em tempo de paz. O caso “Ex Parte Milligan” (1866): um precedente histórico valioso.<sup>14</sup>

Recentemente, a competência da JMU em processar e julgar civis foi questionada pela Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 289. Na referida ADPF, é requerido seja dada nova interpretação, pela Constituição, ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, a

<sup>13</sup> HC 86.216. Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, publicado no *DJE* de 24-10-2008. No mesmo sentido: HC 104.619. Relator: Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, publicado no *DJE* de 14-3-2011; HC 99.671. Relator: Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 11-12-2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+86.216>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

<sup>14</sup> HC 81.963. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 18-6-2002, Segunda Turma, publicado no *DJ* de 28-10-2004.) No mesmo sentido: HC 105.256. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 12-6-2012, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 8-2-2013; HC 109.544-MC. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 9-8-2011, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 31-8-2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AHC+81.963%2F RS>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos e julgados pela justiça federal ou estadual. A Advocacia-Geral da União faz a defesa com base em precedentes do STF que admitem a competência da Justiça Militar para o julgamento de civis, em casos excepcionais, e afirmando que a total incompetência da JMU para julgar civis pode gerar desprestígio e falta de proteção para as instituições militares, bem como, para seus bens tutelados. Ademais, sustenta sua defesa também na fundamentação dos arguidos – Ministro de Estado da Defesa e Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica. O Ministro e Comandantes da Marinha e Aeronáutica afirmaram o entendimento de que o artigo e os incisos discutidos estão em plena conformidade com a Lei Maior. Importante foi a informação trazida à tona pelo Comandante da Aeronáutica ao citar trecho de discussão da Assembleia Constituinte, no qual um dos constituintes apresentou proposta de emenda ao texto original da atual Constituição, para restringir a competência da Justiça Militar aos militares. Tal proposta foi rejeitada com 336 votos pela não aprovação contra 139 votos pela aprovação, evidenciando assim, a vontade da Assembleia Constituinte de, em casos específicos, possibilitar o julgamento de civis pela Justiça Castrense<sup>15</sup>. O Ministério Público Militar requereu participação na ADPF, em questão, como *amicus curie*<sup>16</sup>, bem como,

---

<sup>15</sup> ADPF nº 289. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Manifestação do Advogado – Geral da União em 6-9-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4448028>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>16</sup> Amigo da Corte. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte).” In: Glossário Jurídico. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ver-Verbetes.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

a possibilidade de apresentar memoriais e fazer sustentação oral, haja vista a relevância da matéria discutida.

A Constituição Federal, no seu artigo 124, é clara quanto ao objeto de competência da Justiça Militar da União, que é processar e julgar crimes militares, determinando assim sua competência em razão de matéria penal militar, não delimitando a competência em razão do sujeito, ou seja, não há a competência fixada pela Constituição, em razão da qualidade da pessoa. Dessa forma, o artigo 9º do Código Penal Militar, especificamente os incisos II e III, que prevê serem crimes militares, mesmo em tempo de paz, aqueles cometidos por civil contra instituições militares, não afronta disposição constitucional. Correto é, pois, a razão de ser da justiça castrense é prevenir e reprimir condutas em desfavor das instituições militares, bem como, de seus bens tutelados e princípios norteadores, e não em razão da figura em si do militar. Como bem disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no julgamento de um *Habeas Corpus*: “A Justiça castrense não é competente a priori para julgar crimes de militares, mas crimes militares”<sup>17</sup>.

Outro ponto que vem sendo debatido na esfera jurídica militar é a ampliação da competência da JMU para processar infrações disciplinares cometidas por militares. Juízes e Ministros Militares defendem tal ampliação em razão da infração disciplinar e o crime militar atingirem os mesmos princípios basilares, o da hierarquia e o da disciplina, alegando já possuir a Justiça Militar conhecimento técnico para processar e julgar ambos. É colocado também que a

---

<sup>17</sup> HC 99.541. Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, publicado no DJE de 25-5-2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+99.541>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

ampliação da competência para matérias administrativas, bem como cíveis, que tramitam atualmente junto à Justiça Federal, diminuiria a demanda na Justiça comum, aliviando o acúmulo que sofre esse foro<sup>18</sup>.

Nesse sentido, Weymar (2006, p. 5)<sup>19</sup>, assessor jurídico da Força Aérea Brasileira:

[...] em atenção ao princípio da eficiência, e para agilizar o andamento dos feitos, nota-se que não há razão plausível para que a Justiça Federal continue acumulando processos que versem sobre matérias eminentemente de cunho militar, ante a existência de um órgão constitucional e especial apto a dar cabo destas lides com maior conhecimento técnico.

A Proposta de Emenda à Constituição, PEC nº 358/2005, em tramitação no Congresso Nacional, entre outras alterações de dispositivos constitucionais, almeja a ampliação do artigo 124 da Constituição Federal de 1988, trazendo para a Justiça Militar da União a competência para julgamento de causas que abordem infrações e punições disciplinares militares, passando a ter o seguinte texto: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas”.

---

<sup>18</sup> Ampliação da competência da JMU é debatida por ministros, juízes e membros das Forças Armadas. Centro de Estudos Judiciários da JMU. 22 out. 2013, Brasília. Disponível em: <<http://cejum.stm.jus.br/noticias/ampliacao-da-competencia-da-jmu-e-debatida-por-ministros-juizes-e-membros-das-forcas-armadas>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>19</sup> WEYMAR, E. Reflexão acerca da atual competência da Justiça Militar. 21 dez. 2006, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=722>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

Favorável a tal ampliação de competência, Marga Inge Barth Tessler, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2006, p. 1)<sup>20</sup>, assevera que:

Na Justiça Federal, as causas da espécie demoram cerca de três a quatro anos para serem decididas. A disciplina tem fundamental importância nas Forças Armadas, e a demora na solução prejudica a Corporação, colocando em dúvida a autoridade do responsável pelo Comando que aplicou a penalidade. O próprio militar demandante fica também prejudicado, pois, enquanto o processo está em tramitação, vê a sua vida funcional paralisada, pois não pode ser promovido nem frequentar cursos. O controle jurisdicional por um órgão mais desafogado de processos certamente contribuirá para uma solução mais rápida.

A Justiça Militar estadual já teve a sua competência ampliada com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passando a processar e julgar, além das causas penais militares, ações judiciais contra atos disciplinares militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Os Juízes de Direito do Juízo Militar de 1º grau julgam monocraticamente os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares.

Muitos outros pontos importantes relacionados à Justiça Militar estão sendo estudados e debatidos, a fim de que seja ainda maior sua adequação à Constituição Federal e aos princípios que norteiam um Estado Democrático de Direito. A Escola Superior do Ministério Público da União e o Ministério Público Militar realizaram a oficina “Debates sobre a Justiça Militar”, que teve como resultado a

---

<sup>20</sup> TESSLER, M. I. B. A competência da Justiça Militar da União com a provável aprovação da PEC nº 358/2005. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.15, novembro 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Marga\\_Tessler.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Marga_Tessler.htm)> Acesso em: 13 jun. 2014.

elaboração de um anteprojeto de lei, enviado ao STM e à Secretaria de Reforma do Judiciário, que versa sobre alterações nas legislações pertinentes ao Direito Militar, como<sup>21</sup>:

– a presidência dos Conselhos de Justiça exercida pelo juiz togado;

– o processo e o julgamento de civil por crime militar monocraticamente pelo juiz togado (discutir as hipóteses de conexão);

– a adoção do princípio do art. 336 do Código Penal Militar, quanto à citação por edital, paralisando-se o feito e suspendendo a prescrição, adotando-se igual critério quanto à expedição de carta rogatória citatória;

– o interrogatório judicial como último ato da instrução, tanto no procedimento ordinário, quanto no especial. Criando-se, quanto ao primeiro, o sistema de defesa prévia e a possibilidade de absolvição sumária, quer pelos Conselhos de Justiça, quer pelo juiz-auditor, nos feitos de sua competência singular;

– a necessidade de criação de Auditorias Militares, especialmente na Região Amazônica, descentralizando-se a distribuição da Justiça;  
– o prosseguimento da ação penal nos crimes de deserção, ainda que o acusado perca a condição de militar;  
– a possibilidade de concessão de *sursis* aos desertores.

O Superior Tribunal Militar, recentemente, enviou ao presidente da Câmara dos Deputados o projeto de reforma da Lei 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União. O presidente da Câmara declarou que a proposta seria apreciada até fevereiro de 2015<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> Conclusões da oficina Debates sobre a Justiça Militar. 24 abril 2014, Brasília. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/conclusoes-da-oficina-debates-sobre-a-justica-militar>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>22</sup> STM entrega à Câmara projeto para alteração da Justiça Militar. 5 junho 2014, Brasília. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/71304/st>>.



Ademais, no debate jurídico atual, cogita-se a incorporação de leis extravagantes ao CPM, como por exemplo a lei dos crimes hediondos e a aplicação da Lei Maria da Penha, no âmbito do lar, em caso de agressões de companheiros ou maridos militares contra mulheres também militares, e não a lesão corporal prevista no Código Penal Militar, uma vez que as punições da legislação específica são mais severas.

#### 4. A NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

A Justiça Militar da União, pertencente ao Poder Judiciário, é um dos ramos da Justiça Especial, com expressa previsão constitucional, como já dito ao longo do presente trabalho, com competência para julgar apenas os crimes militares definidos em lei cometidos por integrantes das Forças Armadas e, excepcionalmente, por civis. Justiça, esta, necessariamente especializada, pois as peculiaridades da vida na caserna exigem uma corte técnica e com conhecimentos específicos para entender a estrutura, funcionamento, bem como, a regulamentação das instituições militares. Como bem observado por Antônio Duarte (2011, p. 92), “as singularidades do ordenamento jurídico militar ensejaram, inclusive, no plano constitucional, a fixação autônoma da Justiça Militar da União e do Ministério Público Militar da União, com suas respectivas missões”<sup>23</sup>. Para além da justificativa constitucional de sua existência, por comando expresso, tal justiça especial se alicerça na necessidade de tutela de bens jurídicos distintos dos demandados na justiça comum, para os

---

m+entrega+a+camara+projeto+para+alteracao+da+justica+militar.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2014.

<sup>23</sup> DUARTE, A. P. A Construção Científica do Ordenamento Jurídico Militar. **Revista do MPM**. Brasília-DF. 2011. Ano XXXVII. Número 22. Pág. 92.

operadores da qual, não são inteligíveis os pilares da hierarquia e disciplina, princípios basilares das instituições militares e do direito militar. Assim, para o operador do direito, sem tais conhecimentos peculiares, torna-se difícil lidar na rotina de trabalho com situações distintas da vida na sociedade civil, como motim, abandono de posto, crime contra o comandante do navio, dentre outros. Nesse sentido, o professor Alves, *apud* FILHO (1999, p.1)<sup>24</sup>:

Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiosincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.

Não é sem sentido o colegiado híbrido formado, desde a primeira instância, pelo Juiz-Auditor, auxiliado pelos Juízes-Militares, compondo assim, um órgão julgador especializado para dizer o direito pertinente às especificidades da vida militar. Porém, esse colegiado híbrido, com razão de assim ser, é citado como argumento de justiça corporativa, de militares para militares, por aqueles que defendem a extinção da Justiça Militar. Argumento que não merece prosperar tendo em vista que não é privilégio a sujeição a uma justiça que aplica um direito mais rigoroso e este, por sua vez, estabelece um controle muito mais estrito sobre a conduta dos indivíduos de carreira militar.

O juiz togado, apesar de detentor do conhecimento jurídico especial de direito penal militar, ainda assim, necessita do arcabouço prático que possuem os juízes militares, acerca da vivência na caserna, o desenrolar de suas atividades, condutas adotadas, bem como suas

---

<sup>24</sup> ALVES *apud* FILHO, J. B. A Justiça Militar da União. **Revista Consultor Jurídico**. 27 mar. 1999. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/1999-mar-27/justica\\_militar\\_uniao\\_historico\\_competencia](http://www.conjur.com.br/1999-mar-27/justica_militar_uniao_historico_competencia)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

determinações de Comando e todas as atividades peculiares desse segmento. Para assim, direcionar uma tutela justa e apropriada ao que se destina. Em contrapartida, também é verdade que, apenas os Juízes Militares, sem o auxílio do Juiz de Direito, estariam enfraquecidos para julgar adequadamente, haja vista não deterem o conhecimento jurídico teórico necessário para se aplicar o direito.

Muito se discute sobre a real necessidade da existência da Justiça Militar. Um dos principais argumentos contrários à sua existência é o de que este segmento maneja uma pequena quantidade de processos, quando comparado com a Justiça comum, sendo dispendioso o orçamento destinado à Justiça Castrense. É inegável que não há como se comparar o número de feitos em trâmite na justiça comum, com os que tramitam na Justiça Militar, até mesmo por ser especializada em processar e julgar apenas crimes militares. De fato é necessário que assim o seja, uma vez que, a Justiça Militar precisa dar uma prestação jurisdicional efetiva, equilibrada entre dizer o direito adequado e de forma célere, pois a morosidade do deslinde dos feitos levaria sensação de insegurança e instabilidade para dentro das instituições militares, ameaçando sua estrutura. Exemplifica o Juiz Auditor da JMU, Jorge Luiz de Oliveira da Silva<sup>25</sup>, quanto ao supramencionado:

Imagine-se, por exemplo, um processo de Deserção que perdurasse por dois, três anos. Visualize-se um processo relacionado à violência contra subordinado ou superior, que possui o potencial de irradiar intranquilidade e insegurança ao seio da tropa, perdurar por mais de dois anos, sem a devida prestação jurisdicional. São apenas exemplos singelos, dentre outras questões mais intrincadas, mas que bem retratam

---

<sup>25</sup> SILVA, J. L. O. A Justiça Militar ainda é necessária? **Revista Direito Militar**. Ano XII, n. 76, mar./ abr. 2009. Disponível em: <[http://www.portaljuridico.eb.mil.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=259%3Aa-justica-militar-ainda-e-necessaria&Itemid=6](http://www.portaljuridico.eb.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=259%3Aa-justica-militar-ainda-e-necessaria&Itemid=6)>. Acesso em: 8 nov. 2013.

a importância da celeridade estabelecida nos processos em curso na Justiça Militar. (2009, p. 7-10).

Característico desta justiça especial, o processo de deserção, crime propriamente militar, é o que tramita em maior quantidade na Justiça Militar da união e tem um procedimento especial mais célere, previsto no título II do Código de Processo Penal Militar, sendo essas demandas rapidamente concluídas, em razão do já acima exposto.

Noticiou o Superior Tribunal Militar, em julho de 2012, contrariando as explanações no mundo jurídico de pouco trâmite processual na Justiça Castrense, que no primeiro semestre do referido ano, o Tribunal recebeu 522 novos processos, representando um aumento de 10 %, se comparado ao mesmo período do ano anterior. O presidente do STM afirmou que a tendência é a demanda na Justiça Militar aumentar, em razão do crescimento do efetivo das Forças Armadas. Informou ainda que, a gestão do Tribunal se prepara para o crescimento do número de processos através do programa de gestão eletrônica de documentos, processos judiciais e arquivos; e a elaboração do planejamento estratégico da instituição. Destarte, resta demonstrada a preocupação da Corte em manter as características da Justiça Militar, de celeridade e efetiva prestação jurisdicional<sup>26</sup>.

O professor, Ives Gandra Martins (2013, p.1), argumenta ainda que “a própria crítica de que são os poucos os processos que o Superior Tribunal Militar tem a julgar, não procede, lembrando-se que julga,

---

<sup>26</sup> CRESCE o número de processos julgados pelo STM no semestre. 3 jul. 2012, Brasília. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2012/cresce-o-numero-de-processos-julgados-pelo-stm-no-semester>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

anualmente, pelo menos o dobro de processos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América”<sup>27</sup>.

A celeridade de trâmite e a especialidade são, de fato, características da Justiça Castrense e necessárias a esse segmento, em razão dos bens jurídicos tutelados. O autor Ribeiro *apud* BARBIERI<sup>28</sup>, em sua obra acerca dos 200 anos de Justiça Militar no Brasil, explica que as principais características da Justiça Militar são a especialidade, a rapidez e a mobilidade:

Especialidade, sendo explicada como a competência para julgar crimes militares previstos em lei em função das peculiaridades de que os ilícitos são revestidos. Rapidez, sendo a explicação que, no ambiente da caserna, particularmente em períodos de conflitos ou de engajamento da força militar, a velocidade dos julgamentos será de fundamental importância para a manutenção da moral da tropa. A demora fatalmente irá gerar indisciplina. Já a mobilidade, que caracteriza a capacidade de locomoção rápida ao teatro de operações do conflito, é um atributo necessário para o acompanhamento da tropa em suas distantes campanhas. (RIBEIRO, 2008, p. 46).

Todavia, existem posições que consideram desnecessária a existência de uma justiça especial militar. Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estuda a Justiça Militar para verificar se o número de processos justifica a manutenção de estrutura específica para julgamento dos crimes militares<sup>29</sup>. Após posição do CNJ, o Instituto

<sup>27</sup> MARTINS, I. G. Pela Permanência da Justiça Militar. Por **mundolusiada**, 2013. Disponível em: <<http://www.mundolusiada.com.br/colunas/sociedade-brasileira/pela-permanencia-da-justica-militar/>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

<sup>28</sup> RIBEIRO *apud* BARBIERI, P. **A ampliação da competência da Justiça Militar da união e seus reflexos na atuação do Ministério Público Militar**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul.

<sup>29</sup> EUZÉBIO, G. Prorrogado prazo para conclusão do estudo sobre Justiça Mili-

dos Advogados Brasileiros emitiu nota, corroborando com o posicionamento do presente trabalho, em defesa da Justiça Militar, assinada pelo seu Presidente Fernando Fragoso, segundo o qual, “os advogados não podem deixar de consignar que a Justiça Militar da União é parte indispensável do regime democrático brasileiro, realizando suas atividades de justiça especializada, observando os regulamentos castrenses, que se baseiam na hierarquia e na disciplina”<sup>30</sup>.

Notório é que, a disciplina e a hierarquia são fatores de manutenção da própria instituição militar, assim como, são pilares que mantêm corretamente direcionados os propósitos de existência das Forças Armadas. Ora, os militares além de poder fazer uso da força, detêm armas de fogo, o que representaria risco para toda a sociedade, se minimamente se desvirtuassem de seus estreitos objetivos. Dessa forma, se faz fundamental uma justiça especial, conhecedora dos regulamentos que ordenam e disciplinam as corporações militares, a fim de corroborar com a manutenção da ordem para toda sociedade, evitando que, de representantes da segurança e proteção nacional, se tornem figuras de ameaça à nação.

O promotor de Justiça Militar Estadual, Santana (2009, p.2)<sup>31</sup>, exalta que:

---

tar. **Agência CNJ Notícias**. 6 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25772:prorrogado-prazo-para-conclusao-do-estudo-sobre-justica-militar&catid=223:cnj&Itemid=4640](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25772:prorrogado-prazo-para-conclusao-do-estudo-sobre-justica-militar&catid=223:cnj&Itemid=4640)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

<sup>30</sup> FRAGOSO, F. Em nota, IAB defende existência da Justiça Militar. **Revista Consultor Jurídico**, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-26/justica-militar-parte-indispensavel-regime-democratico-afirma-iab>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

<sup>31</sup> SANTANA, L. A. Imprescindível a Justiça Militar. **Jusmilitaris**. 25 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/justicamilitar.pdf>> Acesso em: 7 nov. 2013.

Sabedores da gravidade da missão dos militares – defender a pátria, a ordem interna, e guardar a sociedade – evitaram os constituintes de 1988 jogá-los na vala comum, sendo inimaginável que servidores tão especiais sejam submetidos a julgamento perante magistrados comuns, particularmente aqueles que jamais vestiram farda, nem de escoteiro, e que também ignoram o Direito Militar, já que deles sequer tiveram notícia nos cursos de graduação [...].

E, mais uma vez, o jurista Ives Gandra (2013, p.1), defensor da existência da Justiça Castrense:

Pessoalmente, apesar de não atuar junto a Suprema Corte Militar, estou convencido de que uma Justiça especializada para as Forças Armadas é uma necessidade que, de resto, os países civilizados reconhecem, ostentando-a entre suas Cortes, alguns inclusive, intitulando-as de Cortes Marciais. (...) Entendo que seria um desserviço à Justiça brasileira a extinção da Justiça Militar, que há 205 anos cumpre sua missão no exame de infrações e delitos contra as Forças Armadas, cuja estrutura difere e, profundamente, das organizações públicas e privadas da sociedade brasileira.<sup>32</sup>

## 5 CONCLUSÃO

A Justiça Militar existe porque existe o crime militar, este por sua vez, existe em razão das instituições militares e de sua estrutura e organização singulares. Isto porque tais instituições estão alicerçadas em dois princípios estruturais da vida na caserna: hierarquia e disciplina, que mantém a coesão do corpo militar, o correto direcionamento para os fins a que se destinam e a prontidão necessária para atividades militares.

<sup>32</sup> MARTINS, I. G. Pela Permanência da Justiça Militar. Por **mundolusiada**, 2013. Disponível em: <<http://www.mundolusiada.com.br/colunas/sociedade-brasileira/pela-permanencia-da-justica-militar/>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

Essa justiça especial, historicamente tradicional, existe, uma vez que a realidade da caserna, bem como seus valores, são diferentes da sociedade civil. Prescindem, assim, de uma justiça mais técnica, especialista em Direito Militar, ramo jurídico que cuida das especialidades do âmbito castrense.

Dessa forma, os princípios basilares da hierarquia e da disciplina são imprescindíveis para a manutenção das instituições militares e fundamentam a existência de um direito militar e uma justiça castrense. O ordenamento jurídico militar vem buscando uma maior adequação à sociedade atual, bem como à Constituição e aos princípios norteadores de um Estado Democrático de Direito.

Abordou-se, ainda, a ampliação da competência da JMU, hoje estritamente penal, para alcançar causas cíveis e administrativas atinentes aos quartéis, atualmente processadas e julgadas na Justiça Federal. Isso aumentaria o número de processos perante a Corte Castrense e diminuiria a carga de trabalho na justiça comum. Por fim, tratou-se da constitucionalidade do dispositivo que permite o julgamento de civis na JMU.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES *apud* FILHO, J. B. A Justiça Militar da União. Revista **Consultor Jurídico**. 27 mar. 1999. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/1999-mar-27/justica\\_militar\\_uniao\\_historico\\_competencia](http://www.conjur.com.br/1999-mar-27/justica_militar_uniao_historico_competencia)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

AMPLIAÇÃO da competência da JMU é debatida por ministros, juízes e membros das Forças Armadas. **Centro de Estudos Judiciários da JMU**. 22 out. 2013, Brasília. Disponível em: <<http://cejum.stm.jus.br/noticias/ampliacao-da-competencia-da-jmu-e>>



debatida-por-ministros-juizes-e-membros-das-forcas-armadas>.  
Acesso em: 10 nov. 2013.

BARBIERI, P. **A ampliação da competência da Justiça Militar da união e seus reflexos na atuação do Ministério Público Militar**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul.

BRASÍLIA. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Coletânea de Legislação** – Coleção RT Mini Códigos. São Paulo: RT, 2012, p. 283.

DUARTE, A. P. “A Construção Científica do Ordenamento Jurídico Militar”. **Revista do Ministério Público Militar**. Brasília-DF. 2011. Ano XXXVII. Número 22. Pág. 92.

EUZÉBIO, G. Prorrogado prazo para conclusão do estudo sobre Justiça Militar. **Agência CNJ Notícias**. 6 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25772:prorrogado-prazo-para-conclusao-do-estudo-sobre-justica-militar&catid=223:cnj&Itemid=4640](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25772:prorrogado-prazo-para-conclusao-do-estudo-sobre-justica-militar&catid=223:cnj&Itemid=4640)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

FRAGOSO, F. Em nota, IAB defende existência da Justiça Militar. **Revista Consultor Jurídico**, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-26/justica-militar-parte-indispensavel-regime-democratico-afirma-iab>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

MAGIOLI, R. Q. General de Exército. Ministro do Superior Tribunal Militar. Uma Justiça Especializada, muito especial. **Coletânea de estudos jurídicos - Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília. 2008. p.85.

MARTINS, I. G. Pela Permanência da Justiça Militar. **Jornal Mundo Lusíada**, 2013. Disponível em: <<http://www.mundolusiada.com.br/colunas/sociedade-brasileira/pela-permanencia-da-justica-militar/>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Conclusões da oficina de debates sobre a Justiça Militar. **Notícias**. 24 abril 2014, Brasília. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/conclusoes-da-oficina-debates-sobre-a-justica-militar>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

PETERSEN, Z. M. C. Justiça Militar: uma justiça bicentenária. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Brasília, ano 2, n 3, p.157, abr. 2007.

SANTANA, L. A. Imprescindível a Justiça Militar. **Jus Militar**. 25 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/justicamilitar.pdf>> Acesso em: 7 nov. 2013.

SEIXAS, A. M. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UNICAMP. São Paulo. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

SILVA, J. L. O. A Justiça Militar ainda é necessária? **Revista Direito Militar**. Ano XII, n. 76, mar. / abr. 2009. Disponível em: <[http://www.portaljuridico.eb.mil.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=259%3Aa-justica-militar-ainda-e-necessaria&Itemid=6](http://www.portaljuridico.eb.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=259%3Aa-justica-militar-ainda-e-necessaria&Itemid=6)>. Acesso em: 8 nov. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. STM entrega à Câmara projeto para alteração da Justiça Militar. **Notícias**. 5 jun. 2014, Brasília. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/71304/stm+entrega+a+camara+projeto+para+alteracao+da+justica+militar.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Cresce o número de processos julgados pelo STM no semestre. **Notícias**. 3 jul. 2012, Brasília.

Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2012/cresce-o-numero-de-processos-julgados-pelo-stm-no-semester>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

TESSLER, M. I. B. A competência da Justiça Militar da União com a provável aprovação da PEC nº 358/2005. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.15, novembro 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Mar\\_ga\\_Tessler.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Mar_ga_Tessler.htm)> Acesso em: 13 jun. 2014.

WEYMAR, E. **Reflexão acerca da atual competência da Justiça Militar**. 21 dez. 2006, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=722>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

WEISZFLOG, W. **Michaelis Moderno dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 2004.

